



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.255 - MS (2012/0106907-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
PROCURADOR : VALESKA MARIA ALVES PIRES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : KÁTIA REGINA XIMENES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO CUSTODIADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. EXORBITÂNCIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO PÓS-MORTE EM FAVOR DOS GENITORES DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE.

1. No que tange à presença dos requisitos exigidos para a configuração da responsabilidade civil do Estado no caso em concreto, o Tribunal *a quo* consignou expressamente que o detento, à época de sua morte, estava encarcerado à época do evento danoso (ou seja, sob a custódia penal do Estado). Assim, não há como afastar a prática de ato ilícito pelo ente estatal, bem como os demais requisitos necessários para a responsabilidade civil.

2. Quanto à excessividade dos valores arbitrados a título de danos morais, este Sodalício, em situação análoga à presente, já consignou pela proporcionalidade do mesmo valor arbitrado de indenização a título de danos morais. Precedente: REsp 617.131/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 25/11/2009). Eventual revolvimento deste ponto demandaria nova análise do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que não é possível a teor da Súmula 7/STJ.

3. Quanto aos danos materiais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda (AgRg no REsp 1228184/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

4. No caso em concreto, com base na orientação jurisprudencial acima explicitada, é cabível a condenação ao pagamento de danos materiais. Isso porque denota-se dos autos que o falecido, embora custodiado à época de sua morte, contribuía para o sustento de sua família de baixa renda, razão pela qual é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos familiares do falecido. Precedentes do STJ.

5. Agravos regimentais não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.255 - MS (2012/0106907-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
PROCURADOR : VALESKA MARIA ALVES PIRES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : KÁTIA REGINA XIMENES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Tratam-se de agravos regimentais no recurso especial interpostos pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e pela AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS em face de decisão assim ementada (fl. 1154):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO CUSTODIADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. EXORBITÂNCIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO PÓS-MORTE EM FAVOR DOS GENITORES DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO ESPECIAL DO ENTE PÚBLICO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES PROVIDO.

Nas razões do agravo regimental interposto pela AGEPEN/MS, a parte ora agravante, em síntese, se limitou a impugnar os fundamentos da decisão agravada. Já o Estado do Mato Grosso do Sul considera exorbitante os valores fixados a título de indenização - duzentos e cinquenta salários mínimos.

É o relatório, no que interessa à presente análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.255 - MS (2012/0106907-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO CUSTODIADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. EXORBITÂNCIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO PÓS-MORTE EM FAVOR DOS GENITORES DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE.

1. No que tange à presença dos requisitos exigidos para a configuração da responsabilidade civil do Estado no caso em concreto, o Tribunal *a quo* consignou expressamente que o detento, à época de sua morte, estava encarcerado à época do evento danoso (ou seja, sob a custódia penal do Estado). Assim, não há como afastar a prática de ato ilícito pelo ente estatal, bem como os demais requisitos necessários para a responsabilidade civil.

2. Quanto à excessividade dos valores arbitrados a título de danos morais, este Sodalício, em situação análoga à presente, já consignou pela proporcionalidade do mesmo valor arbitrado de indenização a título de danos morais. Precedente: REsp 617.131/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 25/11/2009). Eventual revolvimento deste ponto demandaria nova análise do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que não é possível a teor da Súmula 7/STJ.

3. Quanto aos danos materiais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda (AgRg no REsp 1228184/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

4. No caso em concreto, com base na orientação jurisprudencial acima explicitada, é cabível a condenação ao pagamento de danos materiais. Isso porque denota-se dos autos que o falecido, embora custodiado à época de sua morte, contribuía para o sustento de sua família de baixa renda, razão pela qual é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos familiares do falecido. Precedentes do STJ.

5. Agravos regimentais não providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conheço de ambos os agravos regimentais, porquanto presentes os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade recursal.

Não obstante, considerando que a parte ora agravante não logrou êxito em afastar os fundamentos da decisão agravada, deve a mesma ser mantida em todos os seus termos a seguir transcritos (fls. 1154/1161):

"Tratam-se de recursos especiais interpostos por KÁTIA REGINA XIMENES PEREIRA E OUTRO e pela AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS, ambos em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fls. 639/640):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE DE PRESO CUSTODIADO DO ESTADO - APELAÇÃO - PRELIMINAR - FALTA DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEITADA - RESPONSABILIDADE ESTATAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DA AGEPEN RECONHECIDA - PRECEDENTES.

Ocorre litisconsórcio passivo facultativo entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a AGEPEN, sua autarquia, o qual poderá ser formado ou não por opção exclusiva de quem ajuíza a ação.

A AGEPEN é legitimada, assim como o Estado, para responder à ação de indenização por danos morais por morte de pai e companheiro das autoras em estabelecimento prisional. Neste sentido, deve ser alterada a decisão que excluiu a legitimidade passiva da AGEPEN, quando a ação foi interposta contra esta e contra o Estado de Mato Grosso do Sul, formando litisconsórcio facultativo passivo.

Preliminar rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DA DEFESA - REJEITADA.

Havendo nos autos elementos suficientes que permitem concluir pela existência de um evento danoso e de um nexo causai entre o fato e o dano provocado, não existe necessidade de dilação probatória, sendo possível o julgamento antecipado da lide, no estado em que o processo se encontra, à luz dos documentos existentes nos autos, amplamente portadores de força suficiente para formar a convicção do julgador.

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

I devido à parte contrária, se tivesse vencido em sua totalidade a ação. Os honorários advocatícios se configuram como remuneração do profissional que despende seu tempo, trabalho e conhecimento no acompanhamento da causa, não podendo ser esta prestação subestimada.

Não faz sentido reservar ao advogado do autor cifra representativa de parte do benefício econômico obtido em favor do seu cliente e destinar ao patrono do réu valor calculado em outras bases, que tragam como resultado final quantia menor do que aquela que seria obtida por seu adversário por ocasião do seu sucesso.

O Juiz não deve desprezar o conteúdo econômico da demanda como elemento integrador da formação de seu convencimento quanto ao valor da verba honorária a ser atribuída ao advogado do autor, sendo este o vencedor em ação movida contra a Fazenda Pública, ou nas demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses do artigo 20, § 4º, do CPC, cuja importância não pode ser distante daquela que caberia ao patrono da parte ex adversa, em situação inversa, ainda que ali esteja figurando a Fazenda Pública.

A ressalva feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é dirigida ao juiz para que ele possa agir com equidade, adequando as situações de inegável discrepância entre o valor estipulado como valor da causa e a efetiva condenação; entretanto, tal dispositivo não é óbice para que o órgão julgador, quando analisar as circunstâncias do caso concreto, utilize-se de valor que se inseria dentro dos percentuais fixados no parágrafo anterior, até como forma de assegurar o princípio da isonomia, que deve também nortear a fixação dos honorários advocatícios.

Se o Estado restou vencido na ação, tem o dever de efetuar o pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, que foram fixadas em conformidade com o conteúdo econômico da demanda.

Apelação das autoras conhecida e parcialmente provida.

Acórdão dos embargos de declaração (fls. 733/740).

Acórdão dos embargos infringentes (fls. 798/807) assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - DESACORDO PARCIAL QUANTO AOS DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO EX-DETENTO OU QUANTO À POSSIBILIDADE FUTURA DE PROPOSTA DE EMPREGO - RECURSO PROVIDO, PARA O FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS.

E admissível Embargos Infringentes apenas contra acórdão que, proferido por maioria, reforma a sentença de mérito. No presente caso, em sede de apelação, acolheu-se o recurso dos autores, ora embargados, condenando-se o embargante ao pagamento de indenização por danos materiais. Inteligência do art. 530, in fine, do CPC.

Em não havendo prova de que o ex-detento contribuía para o sustento do lar ou de que poderia assumir esse mister em razão da progressão de regime prisional ou da liberdade definitiva, é de rigor o provimento do recurso, para o fim de cassar a acórdão que acolheu o pedido de indenização por danos materiais.

Acórdão dos embargos de declaração em sede de embargos infringentes (fls. 820/824).

Nas razões do recurso especial interposto pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEPEN/MS -, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte ora recorrente aduz a ocorrência das seguintes violações: (a) arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, por entender que a morte da vítima aconteceu fora do estabelecimento penal, razão pela qual não teria havido nem ato comissivo ou omissivo por parte do Estado em relação a seus poderes de tutela; (b) arts. 944 e 945, ambos do Código Civil, por entender pela excessividade do valor arbitrado a título de dano moral.

Já nas razões do recurso especial interposto por KÁTIA REGINA XIMENES PEREIRA E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte ora recorrente aduz, além da divergência jurisprudencial, a ocorrência de violações dos arts. 333, I, do CPC c/c art. 948, II, do Código Civil, por entender pela desnecessidade de comprovação de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima contribuía para o sustento da família, razão pela qual faz *jus* à indenização por danos materiais.

Contrarrazões (fls. 922/933, 947/968 e 969/985).

Decisão de admissibilidade de ambos os recursos especiais (fl. 1127).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 1139/1152).

É o relatório, no que interessa à análise dos recursos especiais. Decido.

Conforme relatado, a presente decisão diz respeito aos recursos especiais interpostos por dois recorrentes, quais sejam: (a) Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEPEN/MS; e, (b) KÁTIA REGINA XIMENES PEREIRA E OUTRO. São sobre estas alegações que tratará a presente decisão. Senão vejamos.

Do recurso especial interposto pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEPEN/MS

Neste recurso especial, a parte ora recorrente aduz a ocorrência das seguintes violações: (a) arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, por entender que a morte da vítima aconteceu fora do estabelecimento penal, razão pela qual não teria havido nem ato comissivo ou omissivo por parte do Estado em relação a seus poderes de tutela; (b) arts. 944 e 945, ambos do Código Civil, por entender pela excessividade do valor arbitrado a título de dano moral.

No que tange à presença dos requisitos exigidos para a configuração da responsabilidade civil do Estado no caso em concreto, vejamos o que se manifestou o Tribunal *a quo*:

Como razão de decidir, colho excerto dos fundamentos expostos na sentença que, com clareza solar, assim decidiu:

"Compulsando os autos, verifica-se que o de cujus foi admitido no dia 01 de agosto de 2005, no cargo de entregador (f.75) e que o único demonstrativo de pagamento de salário juntado, é datado de setembro de 2006 (f.76).

Ocorre que a petição de f. 39/41, datada de 06 de dezembro de 2007, menciona que o de cujus encontrava-se detido em regime fechado desde a data de 02 de março de 2006 e que cumpria a pena no Instituto Penal de Campo Grande.

Assim sendo, é imprestável o demonstrativo de pagamento juntado aos autos para o fim de comprovar que o de cujus exercia atividade remunerada antes de sua morte, pois não corresponde à realidade.

O fato é que o de cujus estava encarcerado à época de sua morte e, portanto, impossibilitado de sustentar sua família...".

Conforme visto, o Tribunal *a quo* consignou expressamente que o detento, à época de sua morte, estava encarcerado (ou seja, sob a custódia penal do Estado). Assim, não há como afastar a prática de ato ilícito pelo ente estatal, nos termos dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça firmou-se no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a responsabilidade estatal pela morte de detento no interior de presídio é objetiva. Súmula 83/STJ.

2. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 283.111/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 16/04/2013)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009.

1. No que se refere à morte de detento sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Quanto aos juros de mora, impõe-se a aplicação ao presente feito do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que determinou a incidência de juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir dessa data, como no caso dos autos, os juros serão calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no AREsp 169.476/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012)

Além do mais, não subsiste a alegação de que a morte teria ocorrido fora do estabelecimento prisional, uma vez que, com base nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, o Tribunal *a quo* expressamente consignou que o "*de cujus estava encarcerado à época de sua morte e, portanto, impossibilitado de sustentar sua família*".

Em relação à contrariedade aos arts. 944 e 945, ambos do Código Civil, a parte ora recorrente considera ter havido excessividade do valor arbitrado a título de dano moral. A esse respeito, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos (fls. 652/653):

Em relação ao valor da indenização por danos morais, entendo que ele deve ser fixado com ponderação, levando-se em conta o dano experimentado, a conduta que o causou e a situação econômica das partes. Não deve ser excessivo, para evitar enriquecimento sem causa de quem o recebe, nem deve ser inexpressivo, estimulando a reincidência da parte condenada. Ademais, o Poder Judiciário, ao fixar o valor devido, deve sempre observar estes critérios com razoabilidade.

Inicialmente, cumpre salientar que a dor experimentada pela companheira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela filha à morte da vítima insere-se sem dúvida alguma dentro da categoria dos danos morais, pois é certo que um sofrimento de tal monta é capaz de intetferir intensamente no equilíbrio psicológico dos indivíduos em geral.

A dor profunda, ocasionada pela perda de um parente próximo - na hipótese dos autos, companheiro e pai das apeladas - assegura ressarcimento a esse título, servindo a indenização para minimizar o sofrimento ocasionado aos parentes próximos, e reprimir, embora de forma branda, o fato tido como ofensivo.

(...)

Assim, diante da presença dos elementos que configuram o dever do Estado indenizar as autoras, considerando o sofrimento por qual elas passaram, a extensão do dano que a conduta do Estado provocou em suas vidas, mantenho a decisão do MM Juiz a quo, tendo em vista que o quantum fixado por ocasião da sentença no valor 250 (duzentos e cinquenta) salários-mínimos atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não causará o enriquecimento das apelantes, tampouco estimulará o Estado a ser reincidente em suas omissões no tocante a zelar pela integridade física do preso.

Assinalo que os juros de mora no presente caso devem ser contados a partir do evento danoso, na taxa de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil.

(...)

3.3.

Posto isso, conheço da apelação do Estado do Mato Grosso do Sul, mas nego-lhe provimento para manter a sentença condenatória ao pagamento dos danos morais, tal como ali fixado, sem quaisquer alterações.

Com efeito, não merece prosperar a alegação *sub examine*. Isso porque este Sodalício, em situação análoga à presente, já consignou pela proporcionalidade do valor arbitrado de indenização a título de danos morais em 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos. Senão vejamos.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRISÃO ILEGAL. JOVENS ASSASSINADOS ENQUANTO SE ENCONTRAVAM SOB CUSTÓDIA DA POLÍCIA MILITAR. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DA EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE DO VALOR.

1. Ação de indenização movida pelos genitores de dois rapazes de 18 anos que, presos sem flagrante ou ordem judicial em ponto de ônibus perto de suas casas, foram ilegalmente mantidos sob custódia da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e, logo em seguida, brutalmente assassinados.

2. Na hipótese dos autos, os agentes públicos prenderam os jovens sem justa causa, fazendo uso de algemas e de violência física, deixando de comunicar a prisão à família, ao Conselho Tutelar e à autoridade judicial competente. As vítimas, no dia seguinte, apareceram mortas com disparos de arma de fogo na cabeça.

3. A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada.

In casu, é mecanismo que visa a minorar o sofrimento da família, diante do drama psicológico da perda afetiva e humilhação social à qual foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetida, na dupla condição de parente e cidadão. Objetiva também dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de praticá-las futuramente.

4. O montante indenizatório dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias está sujeito a excepcional controle pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se revelar exorbitante ou irrisório.

Precedentes do STJ.

5. O juiz sentenciante fixou a quantia de 100 (cem) salários mínimos para os pais a título de indenização pelo morte de cada filho. O Tribunal de origem majorou o valor para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

6. Caracterizada, aqui, a especial gravidade dos fatos e de suas trágicas consequências, decorrência da atuação violenta e criminoso de agentes do Estado, pagos pelo contribuinte para defender a sociedade, e não para aterrorizá-la.

7. Considerando as extraordinárias peculiaridades da demanda, o Recurso Especial deve ser provido a fim de majorar o quantum indenizatório, na forma do pedido, em 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos para os pais de cada menor assassinado, de maneira a adaptar o julgado à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso Especial provido.

(REsp 617.131/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 25/11/2009) - Grifamos.

Note-se que eventual revolvimento deste ponto demandaria nova análise do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que não é possível a teor da Súmula 7/STJ.

Assim, rejeito as alegações contidas no recurso especial interposto pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEPEN/MS.

Do recurso especial por KÁTIA REGINA XIMENES PEREIRA E OUTRO:

Em seu recurso especial, a parte ora recorrente aduz a ocorrência de violações dos arts. 333, I, do CPC c/c art. 948, II, do Código Civil, por entender pela desnecessidade de comprovação de que a vítima contribuía para o sustento da família, razão pela qual faz *jus* à indenização por danos materiais.

A esse respeito, vejamos o que se manifestou o Tribunal *a quo*:

Feitas essas considerações, passo a decidir acerca dos danos materiais.

O direito à pensão exige prova de que a vítima contribuía para o sustento do lar e, na presente casuística, os autores-embarcados não se desincumbiram desse ônus, deixando de fazer prova de que o detento exercia atividade remunerada.

Como razão de decidir, colho excerto dos fundamentos expostos na sentença que, com clareza solar, assim decidiu:

"Compulsando os autos, verifica-se que o de cujus foi admitido no dia 01 de agosto de 2005, no cargo de entregador (f.75) e que o único demonstrativo de pagamento de salário juntado, é datado de setembro de 2006 (f. 76).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a petição de f 39/41, datada de 06 de dezembro de 2007, menciona que o de cujus encontrava-se detido em regime fechado desde a data de 02 de março de 2006 e que cumpria a pena no Instituto Penal de Campo Grande.

Assim sendo, é imprestável o demonstrativo de pagamento juntado aos autos para o fim de comprovar que o de cujus exercia atividade remunerada antes de sua morte, pois não corresponde à realidade.

O fato é que o de cujus estava encarcerado à época de sua morte e, portanto, impossibilitado de sustentar sua família...".

Faço aqui um registro.

De fato, deve a sociedade contribuir com a inserção do ex-encarcerado no mercado de trabalho. No entanto, forçoso convir que a obtenção de trabalho remunerado, nas circunstâncias do detento falecido, após a progressão para o regime semi-aberto e se vivo estivesse, soaria extremamente difícil, mormente pela imperdoável discriminação contra o ex-detento condenado por tráfico ilícito de entorpecentes.

Assim sendo, presumível que nessa condição, seria extremamente subjetiva a possibilidade do recebimento efetivo de proposta de trabalho remunerado. Como dito, ainda paira o preconceito nas entranhas de nossa sociedade acerca da possibilidade de recuperação do detento, que se encontra em regime aberto ou semi-aberto, como também ao ex-detento. Logo, não se pode atribuir caráter objetivo a essa possibilidade de renda.

Assim, dou provimento parcial aos embargos infringentes para afastar a condenação por danos materiais, pelos fundamentos expostos. Em consequência, mantém-se a sucumbência fixada pelo juízo a quo.

Neste ponto, cumpre destacar que, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, no caso dos presentes autos se denota a existência de família de baixa renda, sendo assim o prejuízo causado com a ausência da vítima para a economia do lar. Além disso, conforme deduzido na petição do recurso especial, estão sob o pálio da justiça gratuita (fl. 848), o que denota a dependência econômica em relação à vítima.

Assim, cabível a condenação em danos materiais, nos termos pleiteados. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA E PRECARIEDADE DE SINALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO PÓS-MORTE EM FAVOR DOS GENITORES DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda. Precedentes: REsp 740.059/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 06/08/2007; REsp 1258756/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/05/2012; REsp 427.842/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 04/10/2004.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1228184/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Assim, devem os autos retornarem à origem para a determinação do valor do *quantum* indenizatório em favor das recorridas a título de danos materiais nos termos preconizados pelo Código Civil de 2002.

Ante tudo quanto exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEPEN/MS para, tão somente na extensão conhecida, NEGAR PROVIMENTO à insurgência. Ainda, DOU PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL interposto por Kátia Regina Ximenes Pereira e Outro apenas para reconhecer o direito à indenização por danos materiais em face do evento danoso, devendo os autos retornarem à origem para a determinação do valor do *quantum* indenizatório em favor das recorridas nos termos preconizados pelo Código Civil de 2002.

Publique-se. Intimem-se".

Assim, ante tudo quanto exposto, NEGAR PROVIMENTO a ambos os AGRAVOS REGIMENTAIS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0106907-8

AgRg no
REsp 1.325.255 / MS

Números Origem: 10168162120098120000 1080258981 20090316728000202 20090316728000203

PAUTA: 11/06/2013

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KÁTIA REGINA XIMENES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPE/MS
PROCURADOR	: VALESKA MARIA ALVES PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPE/MS
PROCURADOR	: VALESKA MARIA ALVES PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: KÁTIA REGINA XIMENES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPE/MS
PROCURADOR	: VALESKA MARIA ALVES PIRES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: KÁTIA REGINA XIMENES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.